



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

OFÍCIO: 400/2024/SEMED/GAB

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Aditivo de Prazo dos contratos nº 004.6/2023-PMI e 004.9.2023-PMI, que tem como objeto o fornecimento de material de higiene, limpeza e descartáveis.

I – RELATÓRIO

Por despacho do Setor de Apoio da Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo dos contratos nº 004.6/2023-PMI e 004.9.2023-PMI, conforme o objeto descrito acima, nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133/21.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Assim, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos Contratos em epígrafe, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e as empresas L. PUREZA DA SILVA e M. M. D. PINHEIRO NETO COM. DE MÓVEIS EIRELI.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade se encontra consubstanciada no Art. 107 da Lei Nº 14.133/21. Vejamos:



Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

As prorrogações podem ser feitas de modo sucessivo até atingir 10 anos, em comum acordo entre as partes, desde que presentes os requisitos previstos no próprio caput do art. 107, quais sejam:

- i) a licitação ter sido realizada sob o regime da Lei 14.133;
- ii) o objeto contratual se configurar como contínuo (destinado à manutenção da atividade administrativa, decorrente de necessidades permanentes ou prolongadas);
- iii) autorização expressa do edital para a prorrogação do contrato;
- iv) a demonstração de que as condições e os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- v) o interesse de ambas as partes na prorrogação do contrato;
- vi) a formalização da prorrogação por meio de aditivo contratual.

Tendo em vista as exigências acima, é possível extrair que os autos foram devidamente instruídos de acordo com a legislação, vejamos:

- 1) O processo licitatório foi realizado através do pregão eletrônico nº 004/2023 e regido pela lei 14.133/21.
- 2) O fiscal de contrato, o Sr, Manuel Tito Lobato Pontes apresenta justificativa, alegando que os objetos pretendidos são “essenciais para o andamento das atividades da Secretaria”. Sendo que, a interrupção do fornecimento poderá comprometer a prestação de um serviço público.
- 3) O edital prevê no subitem 14.4 a possibilidade da renovação contratual, “o prazo do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data da sua


OAB/PA 26.251



assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente nos termos do art. 107, da Lei 14.133/2021".

- 4) A autoridade competente emitiu atestado de vantajosidade, com base em nova cotação de preços.
- 5) Ambas as partes manifestaram interesse na prorrogação contratual.
- 6) No que diz respeito à minuta do Termo Aditivo, acostada nos autos, não se vislumbram óbices de índole jurídica quanto aos seus termos, estando de acordo com as exigências legais.

Ademais, para a efetiva formalização do termo aditivo, cumpre asseverar que deve ser observado se as contratadas ainda se mantêm com as condições que as tornaram habilitadas e qualificadas na ocasião das contratações, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação, bem como verificar eventuais proibições de contratar com esta Administração Pública, nos termos do artigo 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se a divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como "condição indispensável para a eficácia" do ato, na forma e no prazo estabelecido no art. 94, da Lei n. 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da referida Lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à aprovação da minuta ora submetida à apreciação, desde que sejam observadas as recomendações constantes do presente Parecer.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2024.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251